MESTRADO PROFISSIONALIZANTE E JURISDIÇÃO

ANTONIO RULLI JUNIOR (*)

Sumário: I. Introdução. II. Importância do Mestrado Profissionalizante. III. Exigências do Mestrado Profissionalizante. IV Mestrado Profissionalizante em Jurisdição. V. Harmonização — Jurisprudência e Legislação. VI. Jurisdição Civil, Jurisdição Penal e a Importância do Curso. VI. Conclusão.

I — INTRODUÇÃO

O Mestrado Profissionalizante foi instituído pela Portaria n. 80, de 16 de dezembro de 1998, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação e Cultura.

Em 1998, foi realizado na Cidade de São Paulo o I Encontro Mundial das Escolas de Magistrados e no conclave o Ministro da Educação, Professor Doutor Paulo Renato, em conferência publicada nos Anais da Escola Paulista da Magistratura, enfatizou a necessidade de criação do Mestrado Profissionalizante para Juízes, comprometendo-se a editar normas para o Curso, com o objetivo de aperfeiçoamento e formação dos magistrados brasileiros.

O artigo 93, inciso II, letra c, da Constituição Federal, estabelece critério de presteza e segurança no exercício de jurisdição, como condição para promoção dos Juízes; significando que a atividade jurisdicional não pode ser lenta e deverá ser de qualidade (fundamentada).

O próprio texto constitucional, em razão desta preocupação, prevê a frequência em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, indicando, ainda, cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento como requisitos para o ingresso na carreira (artigo 93, inciso IV).

^(*) Desembargador do Tribunal de Justiça/SP, Professor Titular de Direito Constitucional UNIFMU, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela USP e Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP.

A Lei Complementar n. 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura), no artigo 78, § 1º, coloca como exigência para Ingresso na Carreira, a habilitação em Curso Oficial de preparação.

Portanto, esta preocupação permanente com a formação dos Juízes, por ocasião do Ingresso e, depois, no exercício da Jurisdição, com cursos de atualização e reciclagem, tem por finalidade precípua uma Justiça mais célere e de qualidade.

A Portaria n. 80 vai de encontro a esses objetivos.

II. IMPORTÂNCIA DO MESTRADO PROFISSIONALIZANTE

A Portaria n. 80/98 considera a necessidade da formação de profissionais pós-graduados aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos dos cursos de mestrado que visem preferencialmente a um aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica, tecnológica ou artística.

Por outro lado, destaca o caráter de terminalidade, assumido pelo Mestrado que enfatiza o aprofundamento da formação científica ou profissional conquistada na graduação, aludido no Parecer n. 977, de 3.12.65, do Conselho Federal de Educação.

E, ainda, coloca como inarredável a manutenção de níveis de qualidade condizentes com os padrões da pós-graduação *stricto sensu* e consistentes com a feição peculiar do Mestrado dirigido à formação profissional.

III. EXIGÊNCIAS DO MESTRADO PROFISSIONALIZANTE

A estrutura do Mestrado Profissionalizante acarreta condições e exigências.

A estrutura curricular deve ser clara e consistente, vinculada a sua especialidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano.

O corpo docente é integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso.

As condições de trabalho e carga horária docentes devem ser compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação pareial.

Ha exigência de apresentação de trabalho final que demonstra domínio do objeto de estudo, ou seja dissertação, projeto, análise de casos,

performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outros, de acordo com a natureza da área e os fins do curso e a capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele:

Respondendo a questões frequentes sobre o Mestrado Profissionalizante, o CAPES (Boletim Informativo da CAPES, n. 4, vol. 7, pág. 54) estabelece:

"Mestrado Profissionalizante é a designação que enfatiza estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível
de qualificação profissional. Esta ênfase é a única diferença em relação ao acadêmico. Confere, pois, idênticos graus e prerrogativas, inclusive para o exercício da docência, e, como todo programa de pósgraduação stricto sensu, tem a validade nacional do diploma condicionada ao reconhecimento prévio do curso. Responde a uma necessidade socialmente definida de capacitação profissional pelo mestrado acadêmico e não se contrapõe, sobre nenhum ponto de vista, à
oferta e expansão desta modalidade de curso, nem se constitui em
uma alternativa para a formação de mestres segundo padrões de
exigência mais simples ou mais rigorosos do que aqueles tradicionalmente adotados pela pós-graduação" (Reunião de 15.9.1999, do Conselho Técnico Científico — CTC).

IV. MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM JURISDIÇÃO

Pela primeira vez, em fevereiro de 1999, a Associação Paulista de Magistrados — APAMAGIS, sob a Presidência do Desembargador Viana Santos, elaborou o projeto de Mestrado Profissionalizante em Jurisdição Civil e Jurisdição Penal, encaminhando-o à Escola Paulista de Magistrados.

A APAMAGIS divulgou o Curso em todo o Brasil mostrando a necessidade de uma melhor qualificação dos Juízes, com evidente motivação para o aperfeiçoamento e qualidade das decisões, conforme a exigência constitucional, agora, do artigo 93, IX, que determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados.

Destacam-se, nesta linha de pioneirismo, os Projetos da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte, por seu Diretor, Juiz de Direito Virgílio Fernandes; da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pondônia, por seu Vice-Diretor, Juiz de Direito Marcos Alaor Diniz Granjeia e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, 15ª Região, Campinas, por seu Diretor, Juiz do Trabalho, Luís Carlos Martins Sotero da Silva.

Em fevereiro de 2000, a Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB e a Escola Nacional da Magistratura — ENM promoveram discussão e projetos idênticos para os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia (Amazônia Ocidental, com os Estados de Roraima, Amazonas e Acre), para em conjunto com a Academia Paulista de Magis-

trados — ARM, criar um banco de dados a nível nacional, das dissertações e dos trabalhos do Curso, para conhecimento de todos os Juízes, que terão acesso a todo o material produzido em Jurisdição Civil e Jurisdição Penal.

O Curso é aberto, ainda, aos Juízes do Mercosul, aos Juízes dos Países de Lingua Portuguesa e aos Juízes da Comunidade Européia.

O projeto é formador de postura e melhora a qualidade do desempenho científico e profissional dos Magistrados, beneficiando a própria administração da Justiça e das relações públicas governamentais.

A edição permanente e constante de leis traz como consequência imediata a questão de atualização de quem julga, dando presteza e segurança nas decisões.

V. HARMONIZAÇÃO — JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

O objetivo é formar Juízes com visão ampla do direito, especialmente, entre os institutos do direito público e do direito privado, possibilitando uma harmonização de legislação e jurisprudência, no sistema judiciário, melhorando a qualidade das entidades nacionais, públicas e privadas, organismos internacionais, por qualquer meio vinculados ou interessados na confirmação do sistema judicial, melhorando a atuação em todas as áreas: crime organizado, narcotráfico, lavagem de dinheiro, meio ambiente, consumídor, área tributária, área trabalhista etc.

O curso possibilita a escolha de área com a qual o candidato tenha maior motivação e afinidade, privilegiando, ainda, a formação de consciência histórica de ética, cidadania e democracia.

Esta harmonização conduz ao interesse pela relações sociais e econômicas, no contexto da jurisdição, com missão transdisciplinar e interdisciplinar, direcionando a produção científica, daí gerada, para o atendimento das demandas institucionais do sistema brasileiro de jurisdição.

VI. JURISDIÇÃO CIVIL, JURISDIÇÃO PENAL E A IMPORTÂNCIA DO CURSO

A realidade atual da Magistratura está voltada para bem servir à população.

O povo merece um Judiciário melhor, mais célere e com qualidade de suas decisões, de tal maneira que todos possam entender o que foi decidido e cumprir ordeiramente as decisões.

O Juíz é o ser natural da Jurisdição, atividade estatal, por excelência, da ordem e da paz.

Jurisdição não é atividade de risco.

Muitos Juízes apresentam-se vocacionados para área cível e outros para a área penal e a abertura do Curso é exatamente para possibilitar

essa realização profissional de cada um, de acordo com sua inclinação no campo jurídico, o que trará maior entendimento entre os magistrados e a sociedade, atingindo-se uma cidadanía comum e plena.

O interesse pela implantação do Curso é uma constante e é também uma expectativa legítima para uma melhor administração da Justiça.

O Curso apresenta linha didático-pedagógica ao mesmo tempo complexa e simples, com metodologia científica própria dos cursos de pós-graduação stricto sensu, o que permitirá uma coordenação e codificação das várias tendências jurisprudenciais seguidas pelos Colegas de vários Estados, dentro do conceito das leis nacionais do sistema federal brasileiro que as distingue das leis federais.

O Curso volta-se, assim, para a orientação centrada de jurisdição, na formação profissional avançada, no enfrentamento direto de situações e na concepção de estratégias, permitindo concepção e elaboração de procedimentos, cuja aplicação é a qualidade da prestação jurisdicional, com produção e presteza, pela reciclagem dos conhecimentos, garantindo interferência do conhecimento na atividade primordial dos Magistrados.

VI. CONCLUSÃO

Na década de 80 muitos foram os Magistrados que reivindicaram a criação de uma Escola de Magistrados.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (1979) previa a exigência dos Cursos, com a finalidade de aperfeiçoamento permanente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como condição de ingresso e promoção os Cursos ministrados pelas Escolas.

A Portaria n. 80/98 criou o Curso de Mestrado Profissionalizante atendendo aos anseios por uma melhor prestação Jurisdicional.

O Mestrado Profissionalizante em Jurisdição Civil e Jurisdição Penal é um avanço, na concretização de tão almejada presteza e segurança das decisões do Poder Judiciário.

O projeto é pioneiro e revela a disposição dos Juízes para o aperfeicoamento permanente da atividade jurisdicional.

O Curso possibilitará de forma efetiva a atuação das Escolas Superiores da Magistratura, viabilizando o custo das atividades didático-pedagógicas e técnico-científicas, tornando viável o aperfeiçoamento permanente da atividade jurisdicional, dentro do princípio basilar: "Juízes ensinando juízes".